



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900831/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.020 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES INDEVIDAS. TRIBUTOS DE TERCEIROS. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS DE CONTRIBUINTES ISENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE TERCEIROS. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR DE CSRF. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO ÀS EMPRESAS RETIDAS INDEVIDAMENTE. DCOMP NÃO HOMOLOGADA

Nos casos de retenção indevida ou a maior, ainda que se acolha a retificação de DCTF, realizada após despacho decisório, há ainda a obrigatoriedade de se comprovar que as prestadoras retidas foram devidamente ressarcidas pela fonte pagadora, sob pena de não homologação da DCOMP que utilizou o valor retido e recolhido indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-59.605, de 13/09/2013, da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente pretende demonstrar a existência de saldo de direito creditório decorrente de pagamento a maior e requer a homologação integral da compensação **retificadora** declarada na DCOMP nº **19071.17622.260307.1.3.04.2437**, de 26/03/2017 (original - DCOMP Eletrônica nº 19339.79336.140306.1.304-5824), referente a Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), apurada na primeira quinzena de março de 2007, no valor principal de **R\$3.539,46**, com crédito decorrente do pagamento a maior da CSRF, apurada na segunda quinzena de abril de 2006, no valor histórico de **R\$3.160,32**.

Assim, alega que estariam demonstrados a origem e a suficiência do crédito utilizado para a quitação do débito de CSRF, apurado na primeira quinzena de março de 2007.

O crédito em questão teria origem na indevida retenção na fonte e, posterior, recolhimento indevido das contribuições sociais, no valor de **R\$3.745,59 (R\$569.419,54 - R\$566.361,04)**, por ocasião do pagamento realizado à empresa Essencis Soluções Ambientais.

A contratação refere-se à cessão, pela Essencis, de espaço e disponibilização de infraestrutura para aterro de resíduos industriais, como atestam as **nota fiscal 3024**, já acostadas aos autos.

Em julgamento à impugnação, a DRJ destacou os seguintes pontos em questão:

DCOMP Eletrônica nº **19071.17622.260307.1.3.04-2437**, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Pagamento Indevido ou a Maior de CSRF

Data de Arrecadação : 13/04/2006

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 3.160,23

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 3.160,23

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 3.160,23

A interessada informa que o crédito decorre de DARF recolhido em 13/04/2006, no valor de R\$ 569.419,54, código 5952.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em não homologação da compensação. De acordo com o despacho decisório de fls. 07, nº de rastreamento 880550536, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.412,45.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"

Segundo o despacho, o crédito já teria sido utilizado anteriormente na quitação do débito de CSRF, código 5952, PA 31/03/2006, no valor de R\$ 569.419,54.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/09/2010, fls. 11.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 20/10/2010, fls. 12/16, com as seguintes alegações:

- houve pagamento a maior no valor de R\$ 3.754,59, gerando retificação da DCTF original, alterando o débito de R\$ 569.419,54 para o correto de R\$ 566.361,04.

- apresentou DCOMP para o aproveitamento do crédito, da seguinte forma:

DCOMP	CRÉDITO
19071.17622.260307.1.3.04-2437	R\$ 3.160,23
40053.59511.290806.1.3.04-0863	R\$ 594,36
TOTAL	R\$ 3.754,59

- o crédito tem origem em retenção e pagamento indevido de Contribuição Social para o fornecedor Essencis Soluções Ambientais, CNPJ. 04.627.574/0003-07.

- não cabe a retenção na fonte por força do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, já que a relação comercial deste fornecedor com a interessada é a de cessão de espaço para aterro de resíduo industrial e de toda a infra-estrutura e licenciamento necessários para a destinação final do resíduo.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a interessada apresentou Nota Fiscal, fls. 17, emitida pela Essencis Soluções Ambientais, CNPJ.

04.627.574/0003-07, relativo à prestação de serviços pago no valor de R\$ 67.962,00, com a indicação da retenção das contribuições sociais no valor de R\$ 3.160,23.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade alegando a ilegitimidade da Recorrente para pleitear o crédito, tendo em vista que não haveria comprovado que seria devida a retificação de DCTF e DCOM, bem assim, não demonstrou ressarcir às empresas prestadoras os respectivos valores retidos indevidamente.

A recorrente foi intimada do Acórdão da DRJ, em **14/11/2014** (fl. 84). Interpôs **recurso voluntário**, em **15/12/2014** (fls. 86/122). Sustenta que os créditos compensados em questão, decorrem de pagamentos indevidos ou a maior de CSRF, conforme detalhamento a seguir sintetizado:

(...) sobre o entendimento da DRJ de que deveria estar demonstrado nos autos que as filiais da Essencis Soluções Ambientais, CNPJ 04.627.574/000307 e CNPJ. 04.627.574/000498, teriam recebidos os **valores totais** pela prestação dos serviços, relativos às duas Notas Fiscais", alegou que, em observação ao princípio da verdade material e o fato de que a Recorrente arcou com o ônus pelo pagamento indevido das contribuições sociais retidas na fonte, tal entendimento da DRJ não deveria prevalecer.

Na segunda quinzena de março de 2006, a Recorrente havia apurado débito de CSRF (código 5952 - CSLL/COFINS/PIS/PASEP - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei 10.833/2003), no valor de R\$569.924,06, efetuando o seu pagamento mediante DARF, em 13.04.2006.

Ocorre que, em fevereiro/2007, a Recorrente constatou que havia efetuado retenção indevida da CSLL, PIS e Cofins, incidentes sobre o pagamento destinado à empresa Essencis Soluções Ambientais, no valor de R\$67.962,00 (Nota Fiscal 3024), pela cessão de espaço e disponibilização de infraestrutura para aterro de resíduos industriais, atividade que não se sujeita à retenção na fonte das contribuições sociais, nos termos do art. 30 da Lei nº. 10.833/2003.

Apresentou telas que teriam sido reproduzidas de suas contabilidade, por meio das quais servia possível concluir que houve as devidas retenções de PIS, Cofins e CSLL nas notas fiscais mencionadas.

Também apresentou planilhas, com base nas quais pretende indicar a composição dos valores referentes à devolução, que teria realizado, por meio de pagamentos complementares, à prestadora Essencis, em 27.02.2007, relativamente aos tributos retidos indevidamente na fonte, como consta do Livro Razão da Recorrente:

Processo nº 16682.900831/2010-71
Acórdão n.º **1302-003.020**

S1-C3T2
Fl. 6

Razão Contábil
GEBIAD AÇOS LONCOS
SA

Fornecedor: ESSEHCIS SOLUÇÕES
AMBIENTAIS C11PJ: 04.627,574/0003-01

Div	Atribuição	Tipos	Data doc.	Doc.	Data pagto.	Mont. em M	Textos
2PM	MF-3063	KPM	20.04.2008	2000550375	20.04.2006	69.233,69	Pagamento Automático ESSEHCIS como raf.
3PM	MP-5398	KPM	28.04.2006	2000567180	28.04.2006	85.320,40	Pagamento Automático ESSEHCIS/V como nf.
2PM	HF-5388/5613	KPM	27.02.2007	2001251129	27.02.2007	5.802,08	Pagto Compl.nfs:138-B/5613
3PM	2853/3024/3063	KPM	27.02.2007	20012516	27.02.2007	10.078,13	Pagto Compl.nfs:2853, 3024, 3063
Ja						171.440,38	

Documento contábil (Notas Fiscais 2853, 3024 e 3063)

	CSLL	Cofins	PIS	IRRF	Total
Nota Fiscal 2853	370,26	1.110,78	240,67	370,26	R\$ 2.091,97
Nota Fiscal 3024	679,62	2.038,86	441,75	679,62	R\$ 3.839,85
Nota Fiscal 3063	733,86	2.201,58	477,01	733,86	R\$ 4.146,31
Total					R\$ 10.078,13

Com base em tais informações, a recorrente entende que teria comprovado que promoveu ao devido ressarcimento à Essencis dos valores retidos indevidamente a título de CSLL, PIS e Cofins, referente às notas fiscais 2853, 3024 e 3063.

Dessa forma, defende que apenas a relação entre o Fisco e a Recorrente teria subsistido, alegando, assim, que teria direito à restituição daqueles valores de CSLL, PIS e COFINS, que foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, nos termos do art.166 do Código Tributário Nacional. Requer, assim, a homologação da **DCOMP nº 19071.17622.260307.1.3.04.2437**.

Para tanto, retificou e transmitiu, antes da emissão do Despacho Decisório impugnado, a DIRF e a DCTF referentes ao mês de abril de 2006, para constar o valor correto do débito referente à CSRF apurado na segunda quinzena de abril de 2006.

Assim, o valor de **R\$569.419,54** informado na declaração original e quitado, mediante DARF, em **13.04.2006**, foi retificado para constar o montante de **R\$566.361,04**, gerando o crédito de **R\$3.754,59**, correspondente às contribuições indevidamente retidas e recolhidas por ocasião do pagamento à Essencis.

Registra que, **não procederia**, todavia, a **alegação** contida no Acórdão recorrido de que **"as retificações das Declarações em questão, da DIRF e da DCTF, ocorreram após a apresentação da DCOMP"**. Ou seja, na data da compensação, considerando os valores informados nas citadas declarações, o crédito não existia. Além disso, por força do artigo 147 do CTN, convém esclarecer que a retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo, **quando vise reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro**, o que não se restringe à demonstração de equívocos na determinação do valor do tributo pago, mas também a sua correta apuração."(fls.72)

Prosseguiu, salientando que seria pacífico no CARF o entendimento no sentido de que a DCTF retificadora substitui integralmente a original e que esta não se presta

somente à declaração de novos débitos, mas também para aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados:

RETIFICAÇÃO DE DCTF PARA SUBSTITUIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não só para declarar novos débitos e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados, mas, também, para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. O sujeito passivo tem o direito de requerer a restituição das quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição, nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, podendo utilizar o referido crédito na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1ª Seção - 3ª Turma Especial. Acórdão 1803-00.237. Processo nº 10510.900358/2006-31. Data do julgamento 08.12.2009)

Alega que, até mesmo quando o contribuinte deixa de retificar as suas declarações fiscais, este Eg. Conselho reconhece a necessidade de se buscar a realidade dos fatos:

IRRF - COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DIPJ - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Tendo sido devidamente comprovado nos autos, através da diligência fiscal realizada, que a contribuinte cometeu erro de fato no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, em observância ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte.

(Processo nº 10768.025710/99-92, Recurso Voluntário nº 144.402, acórdão nº 1101-00.132, de 18 de junho de 2009)

Requer que, na eventualidade de se entender que as declarações fiscais retificadoras e os demais documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a origem do crédito, caberia à autoridade julgadora a **conversão do julgamento em diligência** para que fossem solicitados à Recorrente os documentos **entendidos como necessários** para o completo julgamento da questão, conforme pleiteado, desde a Manifestação de Inconformidade apresentada.

A DRJ indeferiu o pedido a realização de diligência, ao entendimento de que é obrigação do contribuinte apresentar provas necessárias ao convencimento da autoridade julgadora.

Essas informações foram apresentadas pela recorrente, somente em sede de recurso voluntário, com o objetivo de demonstrar o motivo pelo qual promoveu a retificação da DCTF. Já que a decisão recorrida concluiu que não haveria justificativa para a retificação que indicou o crédito em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço o recurso.

Com base no Despacho Decisório ora combatido, não foi apurado crédito de pagamento indevido uma vez que o recolhimento estaria totalmente alocado para quitação de débito de retenção das contribuições federais, da 2º quinzena do mês de março de 2006, no valor de R\$ 569.419,54.

Em sua defesa, alega que se equivocou, afirmando que retificou a DCTF alterando o débito para R\$ 566.361,04. Alega que a retenção no valor de R\$ 3.160,23 é indevida, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003

Ocorre que o tributo em questão trata de retenção da contribuição na fonte. Assim, o sujeito passivo do tributo é a empresa que prestou os serviços, a Essencis Soluções Ambientais, CNPJ. 04.627.574/0003-07, que recebe a remuneração pelo serviço prestado deduzido do valor retido pela interessada. E, nos termos do artigo 166 do CTN, quem tem legitimidade para pedir a restituição é o sujeito passivo, ou seja, a Essencis Soluções Ambientais, CNPJ. 04.627.574/0003-07.

À vista da conclusão da DRJ de que, para coubesse pedido de restituição/compensação de valor retido indevidamente, deveria comprovar que arcou com o ônus do pagamento. isto é, deveria estar demonstrado nos autos que as filiais da Essencis Soluções Ambientais, CNPJ. 04.627.574/0003-07 e CNPJ. 04.627.574/0004-98, teriam recebidos os valores totais pela prestação dos serviços, relativos as duas Notas Fiscais, **a recorrente** apresentou em suas razões de recurso voluntário, telas do sistema de sua contabilidade e planilha que indica valores que, em tese, teriam sido ressarcidos às retidas.

Todavia, tais documentos, em realidade, apenas indicam o que de fato afirma a recorrente. Não comprova, inequivocamente, o pretende evidenciar. Pois, não há nota fiscal no valor do ressarcimento emitida pelas retidas; não há recibo de quitação do ressarcimento; não há recebido de depósito em conta corrente das retidas; não há recibo de transferência entre contas bancárias (DOC/TED), nem qualquer outro documento que houvesse sido confeccionado unilateralmente pela recorrente.

Registre-se, nesse ponto, que não há dúvida de que realmente houve a retenção na fonte de CSRF. Entretanto, persiste a incerteza quanto ao efetivo ressarcimento às retidas.

Por todo o exposto, é possível concluir que a Essencis Soluções Ambientais, CNPJ. 04.627.574/0003-07, recebeu pela prestação dos serviços descritos nas Notas Fiscais a remuneração deduzida do valor retido. Ou seja, nesse caso, **somente a prestadora do serviço que tem a legitimidade para pedir a restituição.**

Cabe ressaltar que as retificações das Declarações em questão, da DIRF e da DCTF, ocorreram após a apresentação da DCOMP. Ou seja, na data da compensação, considerando os valores informados nas citadas declarações, o crédito não existia. Além disso, por força do artigo 147 do CTN, convém esclarecer que a retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando vise reduzir tributo, só é admissível mediante

comprovação do erro, o que não se restringe à demonstração de equívocos na determinação do valor do tributo pago, mas também a sua correta apuração.

Por fim, o direito à restituição, para que se proceda à compensação pleiteada neste processo, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (grifei)

Lembro, ainda, que o ônus da comprovação do crédito reside no âmbito da interessada que apresentou a DCOMP. É o que determina o artigo 373 do CPC e art. 166 do CTN.

Dessa forma, não há como acolher os pedidos de homologação de DCOMPs da recorrente. Pois, em conformidade com o art. 166 do CTN, Art. 166, "a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil